



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.000046/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** IRLAND PEREIRA DE AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVADA.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes devidamente comprovadas. As despesas com medicamentos não poderão ser aceitas por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente)

## Relatório

Por bem expressar os atos e fatos do presente processo, adota-se o relatório do acórdão recorrido, transcrevendo-o abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/10/2006, o Auto de Infração às fls. 07 a 08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.817,28, dos

quais R\$ 87,03 correspondem a imposto; R\$ 5.405,40 de Imposto Suplementar; R\$ 4.270,80 juros de mora (calculados até 11/2006) e R\$ 4.054,05 de multa de ofício.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte quando intimado (termo de intimação 503/06) a apresentar os comprovantes de despesas médicas, não o fez. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a” e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

#### Da Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, em 04/01/2007.

Alega em síntese que não teve ciência da notificação anterior que pedia a comprovação dos abatimentos relativos às despesas médicas.

Fundamentalmente o abatimento referiu-se a duas despesas: medicamentos e plano de saúde.

Não guardou as notas fiscais de todos os medicamentos e trouxe aos autos uma cópia de um pedido para conferência de medicamentos, datado de 27/ 12/2006, as fls. 18.

Trouxe uma declaração do plano de saúde (fls. 10 a 12) e alega que o valor constante na declaração é completamente compatível com o valor lançado na DIRPF.

Obteve dos médicos declaração a respeito da patologia e dos medicamentos que ele e a esposa consomem (fls. 14 a 16).

Que o agente fiscal poderá manter contato tanto com o médico, quanto o estabelecimento farmacêutico para obter a confirmação.

Requer a procedência da impugnação com a desconstituição do auto de infração.

No recurso, o contribuinte apresenta as mesmas razões do recurso recorrido, acrescentando uma nova declaração do plano de saúde (fls 55-56), na qual é colocada a data dos pagamentos efetuados.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade

O recorrente repete as mesmas razões de pedir apresentadas na impugnação, nas quais requer a improcedência do auto de infração por ter comprovado que realizou despesas médicas e com aquisição de medicamentos, ambas dedutíveis do IRPF.

Quanto as despesas com medicamentos, o recorrente repete o pedido de restauração da glosa dos mesmos, embora no acórdão da impugnação já tenha sido cientificado de que não há previsão legal para tal dedução. Portanto não se fara análise da comprovação ou não da realização da despesa por ser não dedutível do imposto de renda. Pedido indeferido.

Quanto as despesas médicas o acórdão da DRJ já informou que o documento apresentado, Declaração do Plano de Saúde, não se constitui como prova definitiva e incontestável da despesa médica com o plano de saúde, pois não há a efetividade da comprovação dos pagamentos, tais como os recibos, boletos bancários, apresentação dos cheques nominativos ou dos extratos bancários para que seja feita a prova cabal dos pagamentos com o plano de saúde.

No recurso o contribuinte apresenta nova declaração do plano de saúde, desta vez especificando a data do pagamento, no entanto, sem apresentar qualquer outro documento comprobatório da despesa como requer a lei. Portanto, mantem-se a glosa das despesas médicas.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite